



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000137-06.1998.8.19.0015

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

APELADO: AGROINDUSTRIAL LEITE POLO

APELADO: CARLOS LACERDA GUIMARÃES

APELADO: CLEONICE VERAS DE LACERDA GUIMARÃES

RELATOR: DESEMBARGADOR WERSON RÊGO

Juízo de origem: Vara Única da Comarca de Cantagalo

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA RECONHECE A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E EXTINGUE O FEITO, NA FORMA DO ARTIGO 924, V, DO CPC. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DEVIDAMENTE CONFIGURADA. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA O SEU RECONHECIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra r. sentença, proferida em ação de execução de título extrajudicial, que extinguiu o feito, com base no reconhecimento da prescrição intercorrente, na forma do artigo 924, V, do CPC.
2. Recorrente que alega a inexistência da prescrição intercorrente, e a necessidade da prévia intimação pessoal do credor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em definir se a prescrição intercorrente restou configurada e se o seu reconhecimento prescinde ou não da prévia intimação pessoal do exequente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A execução de valor constante em título de crédito se submete ao prazo prescricional trienal, nos termos do artigo 206, § 3º, VIII, do Código Civil.
5. A prescrição intercorrente observa o mesmo prazo da pretensão executiva.
6. No caso concreto, o processo ficou paralisado por mais de 15 anos, por absoluta inércia do Recorrente, pelo que a prescrição intercorrente resta devidamente configurada.
7. O reconhecimento da prescrição intercorrente, na ação de execução de título extrajudicial, independe de intimação pessoal do credor para impulsionar o feito, sendo suficiente a sua

intimação para se manifestar sobre eventual fato impeditivo à incidência da prescrição, em respeito ao princípio do contraditório.

8. A despeito de ter sido devidamente intimado a se manifestar quanto à alegação da Executada no sentido da ocorrência da prescrição intercorrente, o Exequente ficou-se inerte.

9. Atendidos os requisitos para o reconhecimento da prescrição intercorrente. Manutenção da r. sentença que se impõe.

IV. DISPOSITIVO

8. Recurso não provido.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 206, § 3º, VIII e 206-A.

Jurisprudência relevante citada: STJ, IAC nº 1 (REsp n. 1.604.412/SC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze); AREsp n. 2.918.935/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira; REsp n. 2.074.067/DF, Rel. Min. Humberto Martins; REsp n. 1.857.482/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha; TJRJ, Apelação 0033119-25.2017.8.19.0042, Rel. Des. Maria da Penha Nobre Mauro; Apelação 0050837-35.2016.8.19.0021, Rel. Des. Elton Martinez Carvalho Leme.

Visto, relatado e discutido este recurso de apelação cível, nos autos do processo nº 0000137-06.1998.8.19.0015, em que figura como Apelante **BANCO DO BRASIL S/A** e Apelados **AGROINDUSTRIAL LEITE POLO e OUTROS**,

A C O R D A M os Desembargadores que integram a Décima Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

RELATÓRIO

Recurso de apelação cível interposto contra a r. sentença constante de fls. 287/289, da lavra do eminente Juiz de Direito Marcio Barenco Correa de Mello, que, em ação ajuizada por **BANCO DO BRASIL S/A** em face de **AGROINDUSTRIAL LEITE POLO, CARLOS LACERDA GUIMARÃES e CLEONICE VERAS DE LACERDA GUIMARÃES**, julgou extinto o processo, nos seguintes termos:

"Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada em 1998. O Executado, às fls. 237/241, requereu a extinção do feito, sustentando a existência de prescrição intercorrente, haja vista a inércia do Exequente por mais de 10 anos para prosseguimento da demanda executória. O Exequente, devidamente intimado, deixou de apresentar impugnação, o que confirma, de forma inquestionável, a sua ociosidade em relação à presente execução. Como cediço, a matéria alegada pela parte executada, poderia ser apreciada de ofício, uma vez que a prescrição seria intrínseca à formação do título executivo. Nessa toada, entendo que lhe assiste razão no que diz respeito à ocorrência da prescrição intercorrente, visto que o Exequente, conforme consta de fl. 114, se manifestou nos autos, em 07 de janeiro e 2005, só voltando a peticionar em novembro de 2022, (fl. 117), quando juntou procuração aos autos, culminando na prescrição intercorrente com o reconhecimento de sua inércia, sem que tenha havido participação do Poder Judiciário neste contexto. Cumpre destacar que o processo foi remetido ao arquivo em abril de 2005, em virtude de não terem sido encontrados bens passíveis de penhora, aguardando, dessa forma, postura ativa do Exequente para dar andamento à execução. Entretanto, no período supramencionado, não houve nenhuma manifestação do Exequente. Nesse contexto, a prescrição intercorrente deve ser reconhecida diante da paralisação da execução além do prazo prescricional do direito material. Pontua-se, em se tratando de pretensão de recebimento de valor constante em título de crédito, tal qual nos autos, incide o prazo prescricional trienal, previsto no art. 206, § 3º, VIII do CC/02. Nesse sentido: "0223909-60.2015.8.19.0001 - APELAÇÃO Ementa sem formatação 1ª Ementa Des(a). CESAR FELIPE CURY - Julgamento: 31/03/2022 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVELAPELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO CAMBIÁRIA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INÍCIO DA CONTAGEM ANTECIPADO EM RAZÃO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA ANTES DO VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. DECURSO DE MAIS DE TRÊS ANOS ENTRE A DISTRIBUIÇÃO E AS TENTATIVAS DE CITAÇÃO QUE, ATÉ A PRESENTE DATA, RESTARAM INFRUTÍFERAS. DESÍDIA. ENUNCIADO Nº 106, DO STJ. MANUTENÇÃO DO PRONUNCIAMENTO EXTINTIVO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. INTEIRO TEORÍntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 31/03/2022 - Data de Publicação: 06/04/2022 (*)". "0002779-37.2021.8.19.0211 - APELAÇÃO Ementa sem formatação 1ª Ementa Des(a). MARGARET DE OLIVARES VALLE DOS SANTOS - Julgamento: 16/02/2022 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVELAPELAÇÃO CÍVEL. Embargos de devedor. Cédula de crédito bancário. Sentença de procedência. Reconhecimento da prescrição trienal. Recorrente que pretende a aplicação de prazo prescricional quinquenal, previsto no Código Civil. Entendimento consolidado do E. STJ. prazo prescricional de 3 (três) anos, conforme art. 70 da LUG. Sentença que merece ser mantida. RECURSO DESPROVIDO. INTEIRO TEORÍntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 16/02/2022 - Data de Publicação: 17/02/2022 (*)" Assim sendo, ocorreu o lapso temporal de 3 anos fazendo com que a pretensão ao recebimento dos valores, até então, devidos, não fosse mais exigível em consequência da prescrição intercorrente.

Dessa forma, assim como dispõe o artigo 206 - A, do CC/02 a Súmula de nº 150, do STF, preceitua que: "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação". Assim, o presente caso efetivamente se ajusta ao que foi decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em Incidente de Assunção de Competência (IAC 001), no REsp 1.604.412/SC, de relatoria do Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, com o seguinte teor: "RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980). 1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. 2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório. 3. Recurso especial provido Sobre o tema, também é válido transcrever o seguinte precedente deste Tribunal de Justiça: "0065229-65.2001.8.19.0001 - APELAÇÃO Des(a). SERGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES - Julgamento: 18/12/2018 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. COBRANÇA DE ALUGUÉIS E OUTROS ENCARGOS LOCATÍCIOS. ADOÇÃO DE DIVERSOS PROCEDIMENTOS PARA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO SEM ÊXITO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. IRRESIGNAÇÃO DO CREDOR. MANUTENÇÃO DO DECISUM. 1. Quando há inércia da parte exequente por prazo superior ao de prescrição do direito material pleiteado, incide a prescrição intercorrente. Consonância com o verbete sumular nº 150 do STF. Aplicação ao caso do prazo prescricional de três anos. Inteligência do artigo 206, §3º, inciso I, do CC/02. 2. Teses vinculantes fixadas pelo STJ: IAC no REsp 1.604.412/SC. Prescrição intercorrente analisada à luz do CPC/73 em razão do início do prazo prescricional ter ocorrido na sua vigência. Inaplicabilidade do artigo 1.056 do CPC/15. Termo inicial a contar, automaticamente, do término do prazo judicial de suspensão do

processo. Desnecessidade de prévia intimação do credor. Precedentes do STJ. 3. Ausência de bens suficientes para a satisfação do crédito executado. Longa tramitação. Suspensão do processo. Transcurso do prazo trienal in albis. Configuração inequívoca da inércia da parte exequente. Extinção do feito que se impõe. DESPROVIMENTO DO RECURSO. " Conclui-se, portanto, tendo em vista que o Exequente ficou inerte por prazo superior ao previsto para a consecução da pretensão executiva, o reconhecimento da prescrição intercorrente. Por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas pelo Exequente. Sem honorários, nos moldes do § 5º do art. 921 do CPC. Expeça-se MANDADO DE PAGAMENTO em favor da parte executada, com vistas à devolução do valor atingido pela ordem de penhora on-line, conforme se verifica em fls. 256/277, em virtude de a referida quantia já ter sido transferida à conta judicial. P.I. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se."

Adoto, na forma do permissivo regimental (art. 92, § 4º, do RITJERJ), o relatório da r. sentença, acima reproduzido, aduzindo o que ora segue.

Não resignado com o resultado da demanda, apelou o Autor, **BANCO DO BRASIL S/A**, a fls. 296/313, visando à anulação da r. sentença. Afirma ter adotado todas as medidas para impulsionar o processo não deixando nenhum momento sequer de movimentá-lo, motivo pelo qual não há que se falar em prescrição. Argumenta que o entendimento da jurisprudência pátria é no sentido de que é necessária a intimação pessoal da parte para a extinção por abandono da causa. Defende a inaplicabilidade do enunciado da súmula 240 do STJ aos processos de execução em que se busca a penhora de bens, pois o credor é o único interessado no prosseguimento do feito, sendo presumido o interesse do executado na sua extinção.

Requer seja o presente recurso conhecido e provido, para anular a r. sentença proferida pelo d. juízo *a quo*, com o prosseguimento regular do feito.

Contrarrazões, a fls. 319/323, prestigiando o julgado.

O recurso é tempestivo e foi regularmente preparado. O Recorrente está devidamente representado.

É o breve relatório do essencial.

VOTO

Satisfeitos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, este recurso deve ser conhecido.

A questão em discussão consiste em definir se a prescrição intercorrente restou configurada e se o seu reconhecimento prescinde ou não da prévia intimação pessoal do exequente.

A hipótese dos autos versa sobre execução de título executivo consubstanciado em Cédula de Crédito Bancário, extinta pelo d. juízo *a quo*, com base na prescrição intercorrente, nos termos do art. 924, inciso V, do CPC.

Com efeito, a pretensão ao recebimento de valor constante em título de crédito se submete ao prazo prescricional trienal, nos termos do artigo 206, § 3º, VIII, do Código Civil.

Consoante o disposto no artigo 206-A, do mesmo diploma legal, a prescrição intercorrente observa o mesmo prazo da pretensão executiva.

Pois bem. Ao contrário do que afirma em suas razões recursais, a detida análise dos autos demonstra que o processo ficou paralisado por mais de 15 anos, por absoluta inércia do Recorrente, que, após peticionar em 07/01/2005, requerendo a suspensão do processo (fls. 114) – pedido esse acolhido pelo d. juízo *a quo* (fls. 115) – só voltou a se manifestar em 13/12/2022 (fls. 117).

Destarte, com todas as vênias devidas ao Recorrente, a prescrição intercorrente resta, sim, devidamente configurada.

Quanto à alegada necessidade da prévia intimação pessoal do credor, cumpre esclarecer que, como já visto, a hipótese dos autos não é de extinção por abandono, com fundamento no artigo 485, III, do CPC – como pretende fazer crer a instituição financeira em

sua argumentação recursal –, mas, sim, de extinção pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 924, V, do CPC.

Nesse particular, a jurisprudência do é Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o reconhecimento da prescrição intercorrente, na ação de execução de título extrajudicial, independe de intimação pessoal do credor para impulsionar o feito, sendo suficiente a sua intimação para se manifestar sobre eventual fato impeditivo à incidência da prescrição, em respeito ao princípio do contraditório.

Nesse sentido (grifos nossos):

RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). 1.4. **O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.**

2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório.

3. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.604.412/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 27/6/2018, DJe de 22/8/2018.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 1.022, 1.026, § 2º, 921 E 14 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em Recurso Especial interposto por ADGM Securitizadora de Crédito S/A, com fundamento no art. 1.042 do CPC, contra decisão que inadmitiu Recurso Especial voltado a reformar acórdão da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, que reconheceu a prescrição intercorrente em execução de título extrajudicial fundada em cédula de crédito industrial inadimplida.

2. O acórdão recorrido entendeu que a execução permaneceu suspensa por mais de uma vez, além do prazo máximo de um ano, configurando prescrição intercorrente nos termos do art. 921 do CPC.

3. A recorrente alegou: (i) negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022, II, CPC); (ii) indevida aplicação da multa por embargos declaratórios (art. 1.026, § 2º, CPC); (iii) erro na aplicação da prescrição intercorrente (art. 921, CPC), pela ausência de inércia e de intimação pessoal; e (iv) retroatividade indevida da Lei nº 14.195/2021 (art. 14, CPC).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão:

(i) definir se houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de apreciação de pontos relevantes;

(ii) verificar a validade da multa aplicada por embargos declaratórios tidos por protelatórios;

(iii) determinar se o reconhecimento da prescrição intercorrente e a aplicação da nova redação do art. 921, § 4º, do CPC configuram violação à legislação federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tribunal Superior entende que não se caracteriza violação do art. 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido analisa de forma suficiente e fundamentada as questões essenciais, ainda que decida em sentido contrário à pretensão da parte.

6. A multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC é cabível quando os embargos de declaração se revelam manifestamente protelatórios, sendo incabível sua revisão em sede de recurso especial, por demandar reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ).

7. O reconhecimento da prescrição intercorrente em execução, após o decurso de um ano de suspensão sem impulso do exequente, independe de intimação pessoal para retomada do processo, conforme o entendimento consolidado pelo STJ no IAC n. 1 (REsp n. 1.604.412/SC).

8. A aplicação imediata da lei processual nova aos processos em curso não constitui retroatividade, nos termos do art. 14 do CPC e da jurisprudência pacífica do STJ.

9. A decisão impugnada está em conformidade com o entendimento dominante desta Corte Superior, incidindo, portanto, o óbice da Súmula 83/STJ.

10. A pretensão recursal, que exige reexame de fatos e provas, encontra impedimento na Súmula 7/STJ.

IV.

DISPOSITIVO

11. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do Recurso Especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.918.935/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREScrição INTERCORRENTE. EXECUÇÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO CREDOR. DESNECESSIDADE.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto por instituição financeira contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que reconheceu a prescrição intercorrente em ação de execução de título extrajudicial, fundada em Cédula de Crédito Bancário, com base no art. 921, §4º, do CPC.

2. O Juízo de origem suspendeu a execução por um ano, em 25/4/2017, por ausência de bens penhoráveis, com advertência de que, decorrido o prazo, iniciar-se-ia automaticamente a contagem da prescrição intercorrente. Após o prazo de suspensão, o credor permaneceu inerte, e a prescrição foi reconhecida em 26/11/2021.

3. O Tribunal de origem concluiu que o prazo prescricional aplicável à execução da Cédula de Crédito Bancário é trienal, conforme art. 44 da Lei nº 10.931/2004 e art. 70 do Decreto nº 57.663/1966, e que a fluência da prescrição intercorrente independe de intimação pessoal do credor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber: (i) qual o prazo prescricional aplicável à execução de Cédula de Crédito Bancário; e (ii) se a fluência do prazo da prescrição intercorrente depende de prévia intimação pessoal do credor para impulsionar o feito.

III. Razões de decidir

5. O prazo prescricional aplicável à execução de Cédula de Crédito Bancário é trienal, conforme disposto no art. 44 da Lei nº 10.931/2004, que remete à legislação cambial, e no art. 70 do Decreto nº 57.663/1966, afastando-se a aplicação do prazo quinquenal previsto no art. 206, §5º, I, do Código Civil, por se tratar de norma geral.

6. A prescrição intercorrente, em execuções suspensas por ausência de bens penhoráveis, tem como termo inicial o dia seguinte ao final do prazo de suspensão de um ano, nos termos do art. 921, §1º, do CPC, sendo desnecessária a intimação pessoal do credor para impulsionar o feito, conforme entendimento consolidado no REsp n. 1.604.412/SC (Tema 996).

7. O princípio da inércia da jurisdição impõe ao credor a iniciativa de promover os atos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de intimação pessoal, sendo suficiente a intimação para manifestação sobre a prescrição, em respeito ao contraditório.

8. No caso, o credor permaneceu inerte após o prazo de suspensão, e o contraditório foi observado, uma vez que foi intimado para se manifestar sobre a prescrição antes da sentença que extinguiu a execução.

IV. DISPOSITIVO

Recurso especial improvido.

(REsp n. 2.074.067/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 13/11/2025.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IAC N. 1 DO STJ. RESP N. 1.604.412/SC. TEMO INICIAL NA VIGÊNCIA DO CPC DE 1973. TRANSCURSO DE 1 ANO DA SUSPENSÃO. INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO. CONTRADITÓRIO RESPEITADO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou provimento a agravo de instrumento, mantendo decisão que não reconheceu a prescrição intercorrente em ação monitória na fase de cumprimento de sentença.

2. A parte executada alega que houve paralisação do processo por mais de seis anos sem impulso do exequente, caracterizando prescrição intercorrente, sendo desnecessária a intimação pessoal do credor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a prescrição intercorrente pode ser reconhecida em razão da inércia do exequente por prazo superior ao da prescrição do direito material, sem necessidade de intimação pessoal do credor, conforme entendimento do STJ no IAC n. 1.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A prescrição intercorrente ocorre quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao da prescrição do direito material, conforme interpretação do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

5. No IAC n. 1 do STJ, a Segunda Seção do STJ firmou entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional intercorrente, sob a vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo judicial - caso em que o limite máximo da suspensão é de 1 ano - ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 ano.

6. A intimação pessoal do credor para dar andamento ao processo não é necessária para o reconhecimento da prescrição intercorrente, conforme entendimento do STJ, contudo, o credor deve ser previamente intimado tão somente para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

7. Deve ser reconhecida a prescrição intercorrente quando a parte exequente deixa o processo de cumprimento de sentença de ação monitória paralisado por prazo superior a cinco anos, no qual o contraditório foi respeitado, afastando a condenação em custas e honorários sucumbenciais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso provido.

Tese de julgamento: "1. A prescrição intercorrente ocorre quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao da prescrição do direito material. 2. O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, é contado do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano. 3. A intimação pessoal do credor para dar andamento ao processo não é necessária para o reconhecimento da prescrição intercorrente, contudo, o credor deve ser previamente intimado tão somente para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição."

Dispositivos relevantes citados: Código Civil de 2002, art. 202, parágrafo único; CPC/2015, art. 1.056; CPC/1973, art. 40, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.604.412/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 27.6.2018; STJ, REsp n. 1.620.919/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10.11.2016.

(REsp n. 1.857.482/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 29/4/2025.)

Na mesma linha de inteligência, os seguintes precedentes desta c. Corte Estadual (grifos nossos):

0033119-25.2017.8.19.0042 - APELAÇÃO

Des(a). DES. MARIA DA PENHA NOBRE MAURO - Julgamento: 18/09/2025 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 13ª CÂMARA CÍVEL)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Apelação cível interposta por Banco do Brasil S.A. contra sentença que extinguiu execução de título extrajudicial ajuizada em face de Cipollinox Serviços Industriais Ltda. e outros, reconhecendo a prescrição intercorrente (art. 924, V, CPC). O exequente sustentou inexistir inércia de sua parte, defendendo a aplicação do prazo prescricional de cinco anos (art. 206, § 5º, I, CC) e pugnando pelo prosseguimento do feito. 2. A cédula de crédito bancário submete-se ao regime cambial (art. 44 da Lei nº 10.931/2004 c/c art. 70 da LUG), atraindo o prazo prescricional trienal previsto no art. 206, § 3º, VIII, do Código Civil, em

consonância com a Súmula 150 do STF. 3. A prescrição intercorrente observa o mesmo prazo da pretensão executiva (art. 206-A do Código Civil), reiniciando automaticamente após o término da suspensão processual. 4. Constatado que a execução foi suspensa em 26/06/2020 e somente retomada em 19/09/2024, ficou caracterizada inércia superior ao prazo prescricional de três anos. 5. O contraditório foi assegurado ao exequente mediante intimação por publicação, em conformidade com o entendimento do STJ no REsp 1.604.412/SC (IAC), não havendo necessidade de intimação pessoal. 6. A ausência de diligência eficaz do exequente afasta a aplicação do art. 240, § 3º, do CPC, bem como da Súmula 106 do STJ, pois não se tratou de demora imputável ao Judiciário. 7. A jurisprudência do STJ e do próprio TJRJ reconhece que a prescrição intercorrente se configura quando, esgotado o período de suspensão, a execução permanece paralisada por prazo superior ao prescricional. 8. Recurso desprovido.

0050837-35.2016.8.19.0021 - APELAÇÃO

Des(a). ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME - Julgamento: 29/04/2025 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 17ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. SÚMULA 150 DO STF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. CONTRADITÓRIO QUANTO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Insurge-se a apelante contra a sentença que, com base no art. 487, II, do CPC, reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu a execução. 2. Conforme a Súmula 150 do STF e o art. 206-A do Código Civil, a execução prescreve no mesmo prazo da ação, que no caso é de três anos, nos termos do art. 206, § 3º, VIII do Código Civil. 3. No caso, o marco inicial da prescrição intercorrente se deu de acordo com a certidão de fls. 395, dando conta de que a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis ocorreu em 04/10/2019. Após esse evento, a suspensão do processo é automática, seguindo entendimento do STJ, sendo a prescrição interrompida, na forma do art. 921, §1º do CPC. Persistindo a paralização da execução e transcorrido o prazo prescricional do direito material após o período de suspensão automática, foi oportunizado às partes a possibilidade de manifestação quanto à ocorrência de prescrição intercorrente. 4. Dessa forma, a sentença reconheceu a prescrição intercorrente, extinguindo a execução com base no art. 921, §5º do CPC e na forma do art. 924, V do CPC. 5. Nesse sentido, não há que se falar em necessidade de intimação pessoal do autor, pois o

processo não foi extinto sem resolução do mérito por abandono da causa, mas sim pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, que não exige a intimação pessoal das partes, mas apenas a observância do contraditório, o que se verifica na hipótese. 6. Desprovimento do recurso.

In casu, a parte executada peticionou, a fls. 237/241, requerendo a extinção do feito, em razão da ocorrência da prescrição intercorrente, sendo certo que, a despeito de ter sido devidamente intimado a se manifestar (fls. 253), o Exequente ficou-se inerte, conforme certificado a fls. 283, confirmando, de forma indiscutível, o seu descaso em relação à presente execução, como bem ressaltado pelo d. juízo *a quo*.

Tendo sido, pois, atendidos os requisitos para o reconhecimento da prescrição intercorrente, nenhum reparo está a merecer a r. sentença guerreada.

À conta de tais fundamentos, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Por fim, advirto que a eventual interposição de recursos manifestamente infundados, de natureza protelatória ou que deixem de impugnar especificamente os fundamentos da presente decisão poderá ensejar ao infrator a aplicação de multa (CPC, art. 80, incisos IV e VII; art. 1.021, § 4º; art. 1.026, §§ 2º e 3º), bem como eventual revogação da gratuidade de justiça. A advertência se estende à oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legalmente previstas no art. 1.022 do CPC.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 2026.

WERSON RÊGO
Desembargador Relator